

LEI MUNICIPAL Nº 4.312/2018.

EMENTA: Revoga a Lei de 3.290/2008, e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência(s) da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este **sanciona** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência(s) da Vitória de Santo Antão, criado pela Lei Municipal 3.290/2008, tem as suas competências e responsabilidades, composição, organização e funcionamento fixados nesta Lei.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência(s) da Vitória de Santo Antão a partir desta Lei passa a ser denominado como **Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CMDPD** considerando o que está posto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15).

§2º - O CMDPD observará o disposto em legislação federal, estadual e municipal atinente à matéria.

§3º - O CMDPD é uma instância deliberativa colegiada, de natureza colegiada, deliberativo e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Parágrafo único - A implantação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência referida no *caput* permitirá a divisão de responsabilidades na configuração de um novo modelo operacional das ações municipais voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, bem como a negociação das estratégias das mencionadas ações.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Deficiência - Resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras, devido às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as outras pessoas, enquadrando-se nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia,

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente menor que a média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. Comunicação;
2. Cuidado pessoal;
3. Habilidades sociais;
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e segurança;
6. Habilidades acadêmicas;
7. Lazer; e
8. Trabalho.

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

II - Comunicação - abrange as línguas, a visualização de textos, o Braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

III - Língua - abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada;

Handwritten notes in the top left corner, possibly including a date or page number.

CATWALD

Handwritten text below the title, possibly a subtitle or introductory sentence.

Additional handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or concluding note.

IV - Discriminação por motivo de deficiência - qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

V - Adaptação razoável - modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

VI - Desenho universal - concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, até onde for possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias;

VII - Tiflogia - ciência que se ocupa dos estudos pertinentes aos cegos e a cegueira.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se entidade representativa de pessoas com deficiência aquela que, comprovadamente:

I - seja composta e dirigida por pessoas com deficiência, conforme a respectiva área de atuação;

II - esteja legalmente constituída e em pleno e regular funcionamento há, no mínimo, um ano;

III - não tenha fins econômicos; e

IV - tenha, dentre seus objetivos, a defesa de direitos da pessoa com deficiência.

§1º - Na hipótese do inciso I, quando a área de atuação da entidade representativa for à deficiência mental, admitir-se-á que a respectiva diretoria seja exercida por representantes naturais da pessoa com esse tipo de deficiência, na condição de cônjuge, pais ou responsáveis, irmãos, avós ou tios.

§2º - Na composição do quadro social da entidade e de sua diretoria, a participação de pessoas com deficiência e no caso das condições estabelecidas no § 1º, deverá corresponder à proporção de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos respectivos integrantes.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se entidade prestadora de serviço aquela que, comprovadamente:

I - desenvolva ações voltadas para este público específico;

II - preencha as condições previstas nos incisos II e IV do art. 5º.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e acompanhar a execução de suas deliberações;

IV – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

V – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

VI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII – propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VIII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

IX – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

X – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XI – avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação.



XII – elaborar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 24 membros, sendo 12 titulares e 12 suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou organizações da sociedade civil:

I – Representação do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Educação ou congêneres;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde ou congêneres;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social ou congêneres;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Indústria e Comércio ou congêneres;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento ou congêneres;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes ou congêneres.

II – Representação da Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência na cidade Vitória de Santo Antão, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano;
- b) 01 (um) representante das organizações patronais;
- c) 02 (dois) representantes das instituições de pesquisa e ensino superior.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - Os/as representantes das organizações da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, através de edital publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de ampla circulação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob acompanhamento do Ministério Público Estadual.

Art. 8º - As organizações da sociedade civil eleitas indicarão seus representantes para serem conselheiros titulares ou suplentes.

Art. 9º - Os representantes das organizações da sociedade civil eleitos, bem como seus suplentes, serão indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social e designados/as através de ato do Prefeito da Vitória de Santo Antão, no prazo de 15 dias, após as eleições.

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



§1º - As organizações da sociedade civil previstas neste Artigo poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos/as seus/suas representantes.

§2º - As organizações da sociedade civil poderão ser substituídas pelos seus pares, sempre que a entidade suplente não possa assumir a titularidade, sendo então convocada a entidade imediatamente mais votada no processo eleitoral.

Art. 10º - A representação governamental, dos/as titulares e suplentes, dar-se-á através de indicação do/a Secretário/a da respectiva pasta.

Art. 11º - O poder executivo terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após a realização das eleições, para dar posse aos membros do CMDPD via decreto municipal.

Parágrafo único - O mandato dos membros do CMDPD contará a partir da data da posse.

Art. 12º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 13º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II – Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III – Extinguir sua base territorial de atuação no Município da Vitória de Santo Antão;
- IV – Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
- V – Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;
- VI – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VII – For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 14º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPCD) terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice- Presidência;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Comissões.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 15° - O órgão responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social deverá prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros/as representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas competências.

Art. 16° - O funcionamento e as atividades do CMDPD serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 17° - O plenário, formado pelo conjunto de conselheiros eleitos e indicados, é o órgão máximo de deliberação colegiada do CMDPD.

Art. 18° - A função de conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será considerada serviço de interesse e relevância pública não sendo remunerada, atuando em conformidade com a Lei 8.429/1992 e suas alterações.

Art. 19° - O mandato de cada Entidade Conselheira da Sociedade Civil e Conselheiro/a Governamental será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período consecutivo.

Parágrafo Único - É vedada a segunda recondução consecutiva da pessoa física e jurídica, independente da condição de titular ou suplente, inclusive como representante de instituição diferente daquela que participou anteriormente.

Art. 20° - A Secretaria Executiva do CMDPD será ocupada por servidor ou profissional, indicado/a pelo órgão gestor da política municipal de assistência social e aprovado pelo Plenário do Conselho.

Art. 21° - O Presidente e Vice-Presidente do CMDPD serão escolhidos dentre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§1° - Os cargos de Presidente e Vice-Presidente deverão obedecer à alternância entre sociedade civil e governo.

1919

1919

1919

STATE OF NEW YORK

IN SENATE

1

§2° - Caberá ao Presidente, além do voto de Conselheiro, o de desempate.

Art. 22° - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 23° - O financiamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 24° - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência -FMDPD, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Vitória de Santo Antão.

Art. 25° - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I- recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional da Pessoa com Deficiência;

II- transferências do Município;

III- as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV- rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V- as advindas de acordos e convênios;

VI- outras.

Art. 26° - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será gerido Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ocorrendo a liberação através de projetos aprovados em edital aprovado pelo próprio Conselho.

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE

OFFICE OF THE SECRETARY

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência deverá ter registro próprio junto ao Cadastro Nacional Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, bem como conta bancária específica em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27° - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá o prazo de até 30 (trinta) dias para adequar seu Regimento Interno ao disposto nesta Lei, a partir da sua publicação.

Art. 28° - O Poder Executivo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se aos seus dispositivos.

Art. 29° - O CMDPD terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para adequar-se aos dispositivos desta Lei, a partir da sua publicação.

Art. 30° - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

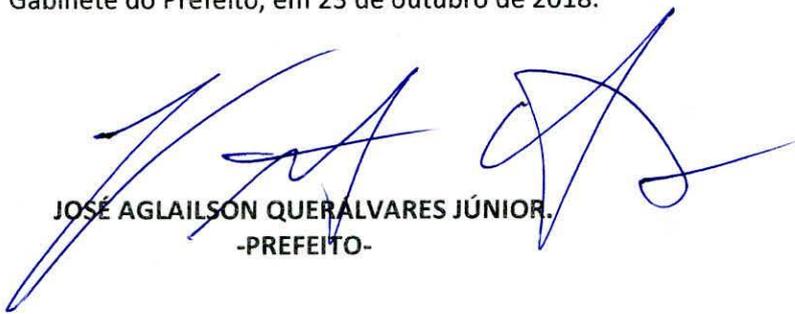
Art. 31° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 32° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - Fica revogada a Lei municipal de número 3.290/2008.

Art. 33° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 23 de outubro de 2018.



JOSE AGLAILSON QUERALVARES JÚNIOR.
-PREFEITO-

Handwritten mark

UNITED STATES CUSTOMS AND BORDER PROTECTION

Form 101 (Rev. 11-15-83)

Handwritten mark

Handwritten mark